ACO-UTR-154/2026

Processo - TC/012032/2017
Interessadas - Secretaria Municipal das Subprefeituras e V. A. Engenharia e Construções Ltda.
Acompanhamento da execução Contábil e Financeira do Contrato 122/SMSP/Cogel/2002
Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total dos conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visita) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstrução e alagamentos, armazenamento das informações e operação e controle gerencial das atividades

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMSUB. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MICRODRENAGEM. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA LINDB. 1. As impropriedades detectadas não afetam o mérito do ato administrativo ou a conformidade substancial do processo, podendo ser corrigidas sem alteração de seu conteúdo essencial. Art. 12, III, L 14.133/2021. Art. 22, LINDB. 2. Não reconhecida a incidência da prescrição, vez que não decorreram 5 anos desde o último marco interruptivo. Res. 10/2023. 3. Rejeitada a alegada ocorrência de decadência, pois não há, em nosso ordenamento jurídico, normas a respeito da perda do direito do Tribunal de Contas de fiscalizar e julgar um contrato administrativo. REGULAR excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. 1. Empregue as análises técnicas produzidas no presente processo como meio de evitar erros e impropriedades na execução de contratações futuras. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não reconhecer a incidência da prescrição invocada no presente feito, em razão de não ter fluído o período de 5 (cinco) anos desde o último marco interruptivo, 18.02.2022, assim como em rejeitar a alegada

ocorrência de decadência, acompanhando os argumentos apresentados pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, no sentido de não haver, em nosso ordenamento jurídico, normas a respeito da perda do direito de o Tribunal de Contas do Município de São Paulo fiscalizar e julgar um contrato administrativo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar excepcionalmente regular a execução contábil-financeira do Contrato 122/SMSP/Cogel/2002.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Secretário Municipal das Subprefeituras, informando-o do teor deste Acórdão, com a recomendação de empregar as análises técnicas produzidas no presente processo como meio de evitar erros e impropriedades na execução de contratações futuras.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/03/2026 09:57:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de dezembro de 2025.

Item 17 - Pleno

TC 12.032/2017 - - Secretaria Municipal das Subprefeituras e V. A. Engenharia e Construções Ltda. – **Acompanhamento** - Execução Contábil e Financeira - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 122/SMSP/Cogel/2002, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total dos conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visita) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstrução e alagamentos, armazenamento das informações e operação e controle gerencial das atividades (JT)

SMSUBS. CONTRATO. SERVIÇOS DE MICRODRENAGEM. INFRINGÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL. DECURSO DE LONGO LAPTO TEMPORAL. INCIDÊNCIA DA LINDB. EXECUÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA JULGADA **EXCEPCIONALMENTE REGULAR**

RELATÓRIO

01. Trata o TC nº 12.032/2017 da análise da execução contábil-financeira do Contrato nº 122/SMSP/COGEL/2002, celebrado em 23.12.2002 entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa V.A. Engenharia e Construções Ltda., para a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total dos conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visita) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstrução e alagamentos, armazenamento das informações e operação e controle gerencial das atividades (fls. 04/17 do processo físico, digitalizadas às fls. 04/17 da peça 68).

02. O Contrato nº 122/SMSP/COGEL/2002, com valor total de **R$ 4.464.192,69** (quatro milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil cento e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), decorreu da Concorrência nº 18/SIS/COGEL/2001. A análise formal dessa Concorrência foi realizada no TC nº 3.564/2003 e a análise formal do Contrato

e de seu Aditamento, no TC nº 4.360/2003. **A Concorrência nº 18/SIS/COGEL/2001, o Contrato nº 122/SMSP/COGEL/2002 e o Aditamento nº 01/2003 foram julgados regulares nos respectivos processos.**

03. Os serviços do Contrato nº 122/SMSP/COGEL/2002, cuja execução ora se analisa, foram prestados nas Subprefeituras referentes ao Agrupamento XVI da Concorrência nº 018/SIS/COGEL/2001, quais sejam: Vila Prudente (SUB-VP) e Aricanduva (SUB-AF).

04. A **Secretaria de Controle Externo**, por sua **Coordenadoria VI**, apresentou a seguinte conclusão em seu relatório de análise técnica (peça 07 – 13.10.2020):

> **4. CONCLUSÃO**
> À vista dos exames documentais, entendemos que a execução contábil financeira do Termo de Contrato nº 122/SMSP/COGEL/2002 apresentou as seguintes infringências:
> **4.1. Equipe de serviços complementares**
> Subprefeitura Vila Prudente (subitem 3.2.2.b)
> **4.1.1.** Não constam, na 12ª medição, as plantas com a identificação dos locais de execução dos serviços complementares, em infringência ao subitem 5.6 do contrato.
>
> Subprefeitura Aricanduva (subitem 3.2.2.d)
> **4.1.2.** Não constam, na 13ª medição, as plantas com a identificação dos locais de execução dos serviços complementares, em infringência ao subitem 5.6 do contrato.
>
> **4.2. Transporte de resíduos**
> Subprefeitura Vila Prudente (subitem 3.2.3.c)
> **4.2.1.** Não foram encontradas evidências da entrega do Relatório Gerencial de Resíduos nos moldes em que foi estabelecido no subitem 12.10.2 do Anexo III do Edital.
>
> Subprefeitura Aricanduva (subitem 3.2.3.f)
> **4.2.2.** Não foram encontradas evidências da entrega do Relatório Gerencial de Resíduos nos moldes em que foi estabelecido no subitem 12.10.2 do Anexo III do Edital.
>
> **4.3. Inspeção por televisionamento**
> Subprefeitura Aricanduva (subitem 3.2.4.b)
> **4.3.1.** Nos relatórios fotográficos de inspeção há menção a sedimentos, pedras e entulho, indicando que não havia sido feita a limpeza do trecho, em desacordo com o subitem 7.8.2.10.a do Anexo III do edital.
>
> **4.4. Relatório técnico**
> Subprefeituras Vila Prudente e Aricanduva (subitens 3.2.6)
> **4.4.1.** Nas medições examinadas das Subprefeituras Vila Prudente e Aricanduva não constam os Relatórios Técnicos previstos no subitem 9.1 do Anexo III do edital.

> **4.5. Controles e coordenação efetuada por ATOS**
> **4.5.1.** Não há evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, por conseguinte, aqueles serviços do contrato, para cuja efetividade seria necessária uma atuação daquela Assessoria, restaram sem o aproveitamento devido, ou seja, a municipalidade despendeu recursos com a execução de serviços para os quais não foi dada a utilidade prevista (subitem 3.2.8).
>
> **4.6. Análise Contábil-Financeira**
> **4.6.1.** Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual. (Item 3.3).

05. Foi oficiada a então Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais e intimados os responsáveis elencados à peça 01 para manifestação quanto ao concluído pela Auditoria na Peça 07 (Peça 09). Apresentaram esclarecimentos a fiscal do Contrato/SUB-AF à época e a SMSUB, respectivamente, às peças 49 e 50.

06. O fiscal do Contrato/SUB-VP à época, o responsável por SMSP/ATOS à época e o Subprefeito de Vila Prudente à época deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo assinalado para manifestação (Peça 51). Já o Subprefeito de Aricanduva/Formosa/Carrão à época e a Contratada tiveram suas intimações prejudicadas, o primeiro em razão de seu falecimento, certificado nas Peças 48 e 56, e a segunda por se encontrar inapta (Peça 21).

07. A **Auditoria** procedeu ao exame das manifestações da Origem e da agente responsável informando e concluindo o quanto segue (peça 54 - 04.10.2021):

> **2. ANÁLISE**
> Ressalta-se inicialmente que, diante da ausência de manifestação do fiscal à época e do subprefeito da época da SUB-VP, ficam mantidos todos os apontamentos específicos desta Subprefeitura, ou seja, itens **4.1.1, 4.2.1, 4.4.1** (no que se refere à SUB-VP) e **4.6.1** (no que se refere à SUB-VP) da Conclusão do relatório de auditoria.
> (...)
> **3. CONCLUSÃO**
> Analisadas as respostas processuais apresentadas pela Sra. fiscal do contrato da SUB-AF à época, e do atual chefe de SMSUB/ATOS, e ausentes respostas do fiscal de SUB-VP à época, dos subprefeitos de SUB-AF e SUB-VP à época, e do representante de SMSP/ATOS à época, concluímos pela ratificação de todos os apontamentos do relatório de auditoria.

08. À peça 55, foi determinada nova intimação da Secretaria Municipal das Subprefeituras, dos responsáveis elencados à peça 01 e da Contratada, desta vez para manifestação quanto ao concluído pela **Auditoria** na peça 54.

09. Foi intimado o fiscal do Contrato/SUB-VP à época (peça 67) e oficiada a SMSUB, que apresentaram os esclarecimentos encartados às peças 78 e 82, os quais foram

analisados pela **Auditoria**, que ratificou sua conclusão exarada à peça 07 (peça 85 - 30.08.2022).

10. A fiscal do Contrato/SUB-AF à época, o responsável por SMSP/ATOS à época), o Subprefeito de Vila Prudente à época e a V.A. Engenharia e Construções Ltda. deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo assinalado para manifestação (peça 79).

11. A **Assessoria Jurídica** apresentou seu parecer à peça 87, concluindo o que segue:

> Inicialmente, anoto que a Sra. Claudete sustentou que se aplicam a esta fiscalização a prescrição e a decadência, visto que os fatos teriam ocorrido em fevereiro de 2004. A Lei Municipal nº 9.167/80 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo) não traz disposições que tratem de prescrição e decadência. Entendo que eventual pronunciamento desta Corte quanto à irregularidade dos atos praticados teria caráter declaratório e não sofreria incidência de decadência ou prescrição.
>
> Quanto às decisões de natureza sancionatória, bem como as que determinam o ressarcimento de prejuízos causados ao erário, a prescrição foi objeto de decisões do Supremo Tribunal Federal. Embora não tenha havido, de forma expressa, constatação de prejuízo ao erário até este momento da instrução processual, pode haver decisão que determine o ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.
>
> Anoto que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897, decidiu que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário apenas quando fundadas na prática de atos de improbidade administrativa. Não há, nestes autos, indicações de que as irregularidades constatadas possam configurar atos de improbidade administrativa, portanto, a meu ver, neste momento processual, não deve ser considerada a hipótese de imprescritibilidade no caso aqui tratado.
>
> No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, que tratou da prescrição nos processos de controle externo, o STF decidiu pela incidência da disciplina da prescrição da Lei Federal nº 9.873/99, inclusive quanto aos marcos temporais, aos processos dos Tribunais de Contas, embora tal diploma legal trate do exercício do poder de polícia no âmbito federal.
>
> A pretensão de ressarcimento, assim como a pretensão punitiva, prescreveria em 5 anos, conforme art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, tendo como marco inicial a data da ciência do fato, conforme decidido na ADI 5509. Os atos fiscalizados ocorreram no período de 2002 a 2005, no entanto, este Tribunal de Contas teve ciência das irregularidades após a autuação do processo, em 16.10.17. O Relatório de Análise da Execução Contábil e Financeira tem data de 13.10.20. A causa interruptiva prevista no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 9.873/99, as intimações dos interessados, ocorreu em 19.11.20. Não foi ultrapassado, em meu entendimento, o prazo prescricional de 5 anos.
>
> Observo que, embora, em tese, o tempo decorrido desde os fatos possa prejudicar o exercício da ampla defesa, no caso em tela, a Sra. Claudete não indicou, em concreto, quais teriam sido seus prejuízos. Quanto às alegações de

ausência de dolo e má-fé, anoto que os elementos subjetivos das condutas dos agentes não foram objeto de verificação.

Sra. Claudete pretende, ainda, a exclusão de sua responsabilidade, argumentando que, embora designada como fiscal do Contrato, na realidade só praticava determinadas ações. Entre tais ações estava *assinar a medição*. Conforme se vê nos autos, tal ação incluía afirmar que o valor da medição correspondia aos serviços efetivamente prestados (fl. 581 da peça 69). Entendo que deve ser mantida a condição de responsável.

Quanto ao mérito das irregularidades, apenas destaco os apontamentos da Auditoria, visto tratarem de constatações fáticas, cuja apreciação é estritamente técnica.

Constatou-se, na Subprefeitura Vila Prudente: não constam certos elementos de identificação dos locais de execução dos serviços complementares (item 4.1.1) e não foram encontradas evidências da entrega do Relatório Gerencial de Resíduos (item 4.2.1).

Verificou-se, na Subprefeitura Aricanduva: não constam certos elementos de identificação dos locais de execução dos serviços complementares (item 4.1.2), não foram encontradas evidências da entrega do Relatório Gerencial de Resíduos (item 4.2.2) e há elementos que indicam que não havia sido feita a limpeza do trecho (item 4.3.1).

Foi indicado, ainda, que não constam os Relatórios Técnicos previstos no subitem 9.1 do Anexo III (item 4.4.1), não há evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato, por conseguinte, aqueles serviços restaram sem o aproveitamento devido (item 4.5.1) e não foi encontrada correspondência entre os quantitativos contratados e os executados (item 4.6.1).

Consigno que o desatendimento das disposições contratuais verificado nos apontamentos configura infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93. A matéria é tratada no art. 115 da Lei Federal nº 14.133/21.

Do exposto, opino pela irregularidade dos atos apontados na presente Análise de Execução Contábil e Financeira do Contrato nº 122/SMSP/COGEL/2002, firmado por Secretaria Municipal de Subprefeituras (SMSP) e empresa VA Engenharia.

12. À peça 91, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu a intimação da Origem para apresentação de esclarecimentos e de justificativas quanto ao concluído pela **Auditoria** e pela **AJ**.

13. Determinada a intimação da Secretaria Municipal das Subprefeituras e dos responsáveis (peça 92), os intimados apresentaram os esclarecimentos constantes das peças 106, 107, 116, 119 e 123, os quais foram analisados pela **Auditoria** (peça 126 - 20.10.2023) e pela **AJ** (peças 126 e 128/129), que ratificaram suas conclusões anteriores.

14. O responsável por SMSP/ATOS à época e o Subprefeito de Vila Prudente à época deixaram de se manifestar no prazo concedido (peça 110).

15. À peça 131, a **PFM** requereu o acolhimento da execução contábil-financeira do Contrato, com fundamento nos esclarecimentos e justificativas que foram colacionados pela Origem, na inexistência de indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos e gestores responsáveis, na ausência de comprovação de prejuízo efetivo e concreto ao erário e no decurso do prazo de mais de 20 anos desde a execução dos serviços contratados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

16. À peça 134, a **Secretaria Geral** se pronunciou nos termos seguintes:

> **CONCLUSÃO**
> Do exposto, opino pela irregularidade da execução contábil-financeira do Contrato nº 122/SMSP/COGEL/2002, tendo em vista os apontamentos 4.1 a 4.6.
>
> Noto, por fim, a importância de que as irregularidades apontadas neste processo não sejam reiteradas na execução dos contratos futuros, valendo destacar o papel fundamental da fiscalização para o aumento da qualidade e da eficiência dos serviços de microdrenagem no Município.

17. É o relatório.

VOTO

01. Conforme relatado, trata a presente de análise da execução contábil-financeira do Contrato nº 122/SMSP/COGEL/2002, celebrado em 23.12.2002 entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa V.A. Engenharia e Construções Ltda., para a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total dos conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visita) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstrução e alagamentos, armazenamento das informações e operação e controle gerencial das atividades, com valor total de **R$ 4.464.192,69** (quatro milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos).

02. Os serviços do Contrato nº 122/SMSP/COGEL/2002, cuja execução ora se analisa, foram prestados nas Subprefeituras referentes ao Agrupamento XVI da Concorrência nº 018/SIS/COGEL/2001, quais sejam: Vila Prudente (SUB-VP) e Aricanduva

(SUB-AF). A **Secretaria de Controle Externo**, por sua **Coordenadoria VI**, apresentou seu relatório de análise técnica, com apontamento das infringências nele elencadas (peça 07 – 13.10.2020).[1]

03. Antes, porém, de adentrar ao mérito, impõe-se examinar as **preliminares** arguidas.

04. A fiscal do Contrato à época e o então Subprefeito de Vila Prudente à época alegam a **incidência da prescrição**, conforme exposto às peças 49 e 119.

05. Sobre esse tema, este Egrégio Tribunal aprovou em 07.06.2023 a **Resolução nº 10/2023,** disciplinando o instituto da prescrição em seu âmbito, para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

06. Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo, por ser matéria de ordem pública, conforme dispõe o artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil.

1 -4. CONCLUSÃO:
À vista dos exames documentais, entendemos que a execução contábil financeira do Termo de Contrato nº 122/SMSP/COGEL/2002 apresentou as seguintes infringências:
4.1. Equipe de serviços complementares
Subprefeitura Vila Prudente (subitem 3.2.2.b)
4.1.1. Não constam, na 12ª medição, as plantas com a identificação dos locais de execução dos serviços complementares, em infringência ao subitem 5.6 do contrato.
Subprefeitura Aricanduva (subitem 3.2.2.d)
4.1.2. Não constam, na 13ª medição, as plantas com a identificação dos locais de execução dos serviços complementares, em infringência ao subitem 5.6 do contrato.
4.2. Transporte de resíduos
Subprefeitura Vila Prudente (subitem 3.2.3.c)
4.2.1. Não foram encontradas evidências da entrega do Relatório Gerencial de Resíduos nos moldes em que foi estabelecido no subitem 12.10.2 do Anexo III do Edital.
Subprefeitura Aricanduva (subitem 3.2.3.f)
4.2.2. Não foram encontradas evidências da entrega do Relatório Gerencial de Resíduos nos moldes em que foi estabelecido no subitem 12.10.2 do Anexo III do Edital.
4.3. Inspeção por televisionamento
Subprefeitura Aricanduva (subitem 3.2.4.b)
4.3.1. Nos relatórios fotográficos de inspeção há menção a sedimentos, pedras e entulho, indicando que não havia sido feita a limpeza do trecho, em desacordo com o subitem 7.8.2.10.a do Anexo III do edital.
4.4. Relatório técnico
Subprefeituras Vila Prudente e Aricanduva (subitens 3.2.6)
4.4.1. Nas medições examinadas das Subprefeituras Vila Prudente e Aricanduva não constam os Relatórios Técnicos previstos no subitem 9.1 do Anexo III do edital.
4.5. Controles e coordenação efetuada por ATOS
4.5.1. Não há evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, por conseguinte, aqueles serviços do contrato, para cuja efetividade seria necessária uma atuação daquela Assessoria, restaram sem o aproveitamento devido, ou seja, a municipalidade despendeu recursos com a execução de serviços para os quais não foi dada a utilidade prevista (subitem 3.2.8).
4.6. Análise Contábil-Financeira
4.6.1. Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual. (Item 3.3).

07. Referida norma, referindo-se à prescrição quinquenal, estabeleceu os termos iniciais listados no artigo 4º, as causas interruptivas dispostas no artigo 5º e as causas impeditivas ou suspensivas no artigo 8º.

08. No presente caso, como **termo inicial** da contagem do prazo prescricional, temos a conclusão da análise da **Auditoria** datada de 13.10.2020 (peça 07), na conformidade do disposto no artigo 4º, III, da Resolução nº 10/2023.[2]

09. E como **marcos interruptivos**, a intimação[3] da Origem, ocorrida em 18.11.2020 (peça 17) e a manifestação da **Auditoria**,[4] com data de 18.02.2022 (peça 54).

10. Assim, considerando que não decorreram mais de 5 anos desde o último marco interruptivo (18.02.2022), **sobre o presente processo ainda não incidiram os efeitos da prescrição quinquenal.**

11. Afirma a fiscal do contrato, ademais, que teria ocorrido a **decadência** do direito envolvido, sem, no entanto, fundamentar tal alegação (peça 49).

12. De significado distinto da prescrição, que respeita à extinção da pretensão à prestação devida, ou seja, na perda da oportunidade de ingressar com uma ação, a decadência diz respeito à perda de um direito potestativo, pela omissão do titular durante o prazo previsto em lei.

13. Ocorre que, como destacado pela **Secretaria Geral** (peça 134), não há, em nosso ordenamento jurídico, normas a respeito da perda do direito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo de fiscalizar e julgar um contrato administrativo. Ademais, embora o Tribunal de Contas não possa anular contratos administrativos, detém competência para fixar prazo para que a autoridade administrativa adote as medidas necessárias para tanto, conforme julgado prolatado pelo TCU:

2 Resolução nº 10/2023:
Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
(...)
III - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

3 Art. 5º, I, da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Art. 5º A prescrição se interrompe: I – pela intimação da parte ou responsável, nos termos dos arts. 116 a 118 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

4 Art. 5º, II c/c o art.6º, I, todos da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Art. 5º A prescrição se interrompe: (...)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato ou ato, conforme previsto no art. 6º desta Resolução;
Art. 6º Sem prejuízo da configuração de outras hipóteses, são considerados atos inequívocos de apuração nos termos do inciso II do art. 5º desta Resolução:
I - emissão do relatório de fiscalização ou parecer final, após ciência à origem e oportunidade de sua manifestação, nos casos em que o processo tenha início de ofício;

> O Tribunal de Contas da União, embora não possa anular ou sustar contratos administrativos, tem competência constitucional, conforme o art. 71, IX[5], para fixar prazo para que a autoridade administrativa adote as medidas necessárias a anular o contrato e, se for o caso, a licitação de que se originou.
> (MS 23550, Relator p/ o Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/10/2001).

14. Assim, a segunda preliminar arguida deve ser igualmente rejeitada.

15. Alega a responsável, ainda, que não constitui parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo, pois, embora tenha sido designada como fiscal do Termo de Contrato n° 122/SMSP/2002, na Subprefeitura Aricanduva, na realidade, segundo sustenta, apenas emitia as ordens de serviço, assinava as fichas de produção diária e preenchia, imprimia as plantas com a identificação dos locais de execução dos serviços e assinava a medição que seria encaminhada para SMSP/ATOS para conferência e ratificação. E acrescenta que a fiscalização de fato, o controle e o gerenciamento do contrato em tela, eram exercidas, na época, pela antiga SMSP/ATOS.

16. Assinala a **Auditoria**, contudo, que os documentos constantes do processo administrativo indicam exatamente quais as responsabilidades da servidora (fls. 04 da peça 54), destacando a Ordem de Início 001/SP-A/SSP/03 (fl. 580) que a nomeia como fiscal do contrato, como também a folha de medição, referente à fevereiro/2004, assinada pela servidora no campo "supervisor/fiscal" (fl. 578), e a informação na qual a servidora atesta que o valor medido "(...) *corresponde à efetiva prestação dos serviços a esta SP*" (...) (fl. 581).

17. Já o Subprefeito de Vila Prudente à época alega a necessidade de individualização da conduta com a finalidade de medir a extensão da culpa (peça 119). E os fiscais do contrato sustentam, por fim, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório que teriam sofrido, em razão do lapso temporal transcorrido (peças 49, 78, 106 e 107), temas que considero prejudicados diante do teor do voto ora proferido neste julgamento.

18. Passo então a análise de mérito.

19. O caso em julgamento relaciona-se com os autos do TC 4360/2003, que tratou do exame de conformidade do Contrato 22/SMSP/COGEL/2002 e do Termo Aditivo 01/2003, tendo os instrumentos sido julgados regulares, com determinação para retorno dos autos à Auditoria para o exame dos demais termos aditivos formalizados. Desta forma, diante do longo tempo decorrido entre a vigência do contrato, o julgamento realizado nos idos de 2012 e a presente análise contábil de sua execução, impõe-se o exame acurado das matérias tratadas nos autos.

5 Constituição Federal:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

20. Inicio o exame considerando a instrução final levada à cabo nos autos do referido TC 4360/2003, que serve de precedente inafastável ao caso concreto. No v. Acórdão prolatado pelo E. Pleno em 25 de abril de 2012, com trânsito em julgado em 06 de outubro de 2022, julgou-se regular o Contrato nº 122/SMSP/COGEL/2002 e o Termo Aditivo 01/2003, com determinação à Auditoria para que fosse realizado o exame dos demais termos aditivos formalizados ao Contrato 122/SMSP/COGEL/2002.

21. Em decorrência dessa determinação, a própria Auditoria, considerando que o contrato objeto da análise havia sido encerrado em dezembro de 2003, expôs seu entendimento no sentido de que o lapso temporal observado no caso concreto (19 anos) iria impactar negativamente na efetividade dos procedimentos de fiscalização eventualmente realizados, tornando, pois, prejudicado o cumprimento da determinação.

22. Por sua vez, na presente execução contábil, ainda que a análise tenha sido realizada pelos técnicos, noto que o julgamento pretendido também não se adequa às diretrizes traçadas pela Resolução nº 07/2022, que, para além de implementar instrumentos voltados à celeridade, à eficiência e à efetividade, em seu artigo 14, II, dispensa a formulação de deliberações quando o longo tempo decorrido comprometer a atualidade da ação de controle.

23. E, ainda que a referida norma seja voltada à relação deste Tribunal com seus jurisdicionados, os seus fundamentos podem e devem ser aplicados a casos similares, ante a deficiência de efetividade em um julgamento nos moldes propostos, que, conforme se depreende claramente das defesas apresentadas, prejudica à toda evidência o exercício da ampla defesa e do contraditório em seu aspecto substantivo.

24. Para além da não oposição dos demais Conselheiros ao pleito formulado pela Auditoria, no sentido do cancelamento da determinação exarada voltada à análise dos demais termos aditivos formalizados ao Contrato 122/SMSP/COGEL/2002 (no âmbito do TC 4360/2003), o que importa destacar é a efetividade do exercício do controle externo em situações similares de longo tempo decorrido em relação ao ato a ser fiscalizado, tal como se dá nestes autos, com o agravante de que, além de refletir a mesma situação hipotética, vincula-se ao mesmo Contrato 122/SMSP/COGEL/2002, o que por si só já exigiria o alcance do entendimento relatado para afastar a possibilidade de decisões díspares vinculadas a uma mesma situação concreta.

25. Passando às infringências detectadas, em que pese a natureza eminentemente fática dos apontamentos, o lapso temporal decorrida demanda a análise das mesmas à luz de tal circunstância. Neste sentido, em que pese tenha sido constatada a falta de elementos de identificação dos locais de execução dos serviços complementares, a ausência de evidências da entrega do Relatório Gerencial de Resíduos, a falta de limpeza do trecho nos moldes definidos no contrato e de Relatórios Técnicos previstos no subitem 9.1 do Anexo III, trata-se de impropriedades que podem ser relevadas.

26. Isto porque, a par do decurso de mais de 20 anos desde a execução do contrato (o que fatalmente interfere nos trabalhos da Auditoria), importa destacar que as constatações do Órgão Técnico, em sua grande maioria, referem-se a aspectos formais ou procedimentais, sem evidenciar dano efetivo ao erário. Trata-se de impropriedades que não afetam o mérito do ato administrativo ou a conformidade substancial do processo, podendo ser corrigidas sem alteração de seu conteúdo essencial, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que pode aqui ser aplicada subsidiariamente, para além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

27. Outrossim, à luz das normas NBASP 400 e das diretrizes da ISSAI4 100, o julgamento deve ser exercido de forma a considerar a materialidade e o risco associados ao achado, identificando situações de baixo risco ou meramente formais, a fim de não atribuir relevância indevida a impropriedades que não afetem os objetivos da auditoria ou a conformidade substancial do ato examinado.

28. Nessa linha de argumentação, não há como se afirmar prejuízo ao controle da execução contratual, ainda que ausentes formalidades específicas, sendo certo que os serviços foram efetivamente prestados durante todo o período contratual, cumprindo a finalidade pública do contrato, o que justifica, em meu entender, a relevação das falhas procedimentais detectadas. Outrossim, há precedentes nesta Corte acolhendo este entendimento, no sentido de que apontamentos de menor gravidade e que, por sua própria natureza, não comprometem a higidez do processo seletivo, devem ser relevados, conforme os julgados a seguir referenciados:

> ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde. 1. O método de avaliação de desempenho deve levar em conta não só a qualidade, como também a produtividade. Alterações futuras com o maior detalhamento do Plano de Trabalho podem proporcionar uma melhor estruturação de dados técnicos referenciais. Processo de seleção e Contrato ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação unânime. TAs ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação por maioria. **(...) Quanto às demais falhas apontadas nestes autos, em que houve análise, no aspecto formal, do Processo de Seleção nº 004/2014 – SMS.G/NTCSS e do Contrato de Gestão 004/2015 – SMS/NTCSS, não obstante comportarem aperfeiçoamento futuro por parte da Origem, não rendem ensejo à irregularidade dos ajustes, na medida em que demonstram certo aprimoramento, em relação aos contratos anteriores,** por parte da Secretaria Municipal de Saúde. (TCMSP, TC/000973/2017, Relator Conselheiro Maurício Faria, julgado na 3.275ª Sessão Ordinária, em 10/05/2023).

29. Por derradeiro, cumpre relembrar o disposto no caput do artigo 22 da LINDB, o qual estabelece que na *"interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."* Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que *"em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as*

circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

30. Adicionalmente, seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 24, caput, da LINDB, determina que *"a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."*

31. Ante todo o exposto, em exame da **prejudicial de prescrição** invocada, **NÃO RECONHEÇO** sua incidência no presente TC, uma vez que o **termo inicial** da contagem do prazo prescricional, representado pelo relatório de análise da **Auditoria**, com data de 13.10.2020 (peça 07), conforme dispõe o artigo 4º, III, da Resolução nº 10/2023[6] e os **marcos interruptivos**, expressos na intimação[7] da Origem, ocorrida em 18.11.2020 (peça 17) e a manifestação da **Auditoria**,[8] com data de 18.02.2022 (peça 54), consoante, respectivamente, o artigo 5º, I, e o artigo 5º, II c/c o artigo 6º, I, todos da Resolução nº 10/2023, me levam a concluir não ter fluido o período de 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo (18.02.2022).

32. Sobre a alegada ocorrência de decadência, formulada pelos agentes públicos em suas defesas, acompanho os argumentos a respeito apresentados pela **AJ** e pela **SG** no sentido de não haver, em nosso ordenamento jurídico, normas a respeito da perda do direito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo de fiscalizar e julgar um contrato administrativo, o que implica na sua rejeição.

33. No mérito, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR** a execução contábil-financeira do Contrato nº 122/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, atual SMSUB, e a empresa V.A. Engenharia e Construções Ltda.

34. DETERMINO a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, na pessoa de seu Secretário Municipal, informando-a do teor da

6 Resolução nº 10/2023:
Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
(...)
III - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
7 Art. 5º, I, da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Art. 5º A prescrição se interrompe: I – pela intimação da parte ou responsável, nos termos dos arts. 116 a 118 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
8 Art. 5º, II c/c o art.6º, I, todos da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Art. 5º A prescrição se interrompe: (...)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato ou ato, conforme previsto no art. 6º desta Resolução;
Art. 6º Sem prejuízo da configuração de outras hipóteses, são considerados atos inequívocos de apuração nos termos do inciso II do art. 5º desta Resolução:
I - emissão do relatório de fiscalização ou parecer final, após ciência à origem e oportunidade de sua manifestação, nos casos em que o processo tenha início de ofício;

presente decisão, com a **RECOMENDAÇÃO** de empregar as análises técnicas produzidas no presente processo como meio de evitar erros e impropriedades na execução de contratações futuras.

35. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 27/01/2026
09:58:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo